

*Assembleia da República*

Sua Excelência  
Senhor Dr. José Durão Barroso  
Presidente da Comissão Europeia  
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias  
Parecer –COM (2010) 498- RPE-EU nº 83/XI/2**

*Senhor Presidente,*

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- **COM (2010) 498 –“ Proposta de Proposta de Regulamento (EU) do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União”.**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento do referido documento ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *JG*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 18 de Novembro de 2010  
Ofício 481/PAR/10-ca

Sua Excelência  
Mr. José Durão Barroso  
President of the European Commission  
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives  
Opinion – COM (2010) 498- RPE-EU nº 83/XI/2**

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives, on the following text:

- **COM (2010) 498 – “Proposal for a Regulation (EU) of the European Parliament and of the Council laying down specific measures for agriculture in the outermost regions of the Union”.**

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this very date, the above-mentioned document was also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the Council of the European Union.

Please accept, Mr. President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 18 November 2010  
Official letter no. 481/PAR/10-ca



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

**COM (2010) 498 final**

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União**

**I – Nota introdutória**

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus distribuiu à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas para seu conhecimento e eventual emissão de parecer (o que não se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:

**COM (2010) 498 final**

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União**

**II – Análise**

1 - É referido na Proposta em análise que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece uma distinção clara entre, por um lado, as competências delegadas à Comissão a fim de adoptar actos não



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legislativos (actos delegados) de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo, enunciadas no artigo 290º, e, por outro lado, as competências conferidas à Comissão a fim de adoptar actos de execução, enunciadas no artigo 291º.

2 - No caso dos actos delegados, o legislador delega na Comissão o poder de adoptar medidas quase legislativas. No caso dos actos de execução, o contexto é muito diferente.

3 - Com efeito, os Estados-Membros são os primeiros responsáveis pela execução dos actos juridicamente vinculativos da União Europeia. No entanto, se a aplicação do acto legislativo requer condições de execução uniformes, incumbe à Comissão adoptá-las.

4 - O exercício de alinhamento do Regulamento (CE) nº 247/2006 pelas novas regras do Tratado assenta numa classificação em poderes delegados e poder de execução das disposições adoptadas pela Comissão em aplicação desse regulamento (Regulamento (CE) nº 793/2006 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 247/2006 do Conselho).

5 - Na sequência deste exercício, foi redigido um projecto de proposta de reformulação do Regulamento (CE) n.º 247/2006.

6 - Este projecto reserva ao legislador o poder de adoptar os elementos essenciais de um regime específico para certos produtos agrícolas das regiões ultraperiféricas a fim de compensar a ultraperifecidade (designado por "regime POSEI").

7 - Em conformidade com o artigo 291º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros são responsáveis pela execução do regime definido pelo legislador.

8 - Afigura-se, contudo, necessário assegurar uma aplicação uniforme do regime POSEI nos Estados-Membros a fim de evitar distorções da concorrência e discriminações entre os operadores.

9 - Em consequência, o legislador confere à Comissão competências de execução, em conformidade com o artigo 291º, nº 2, do Tratado, no que diz mais especialmente respeito às condições uniformes segundo as quais os produtos que são objecto do regime específico de abastecimento entram,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

saem e circulam nas regiões ultraperiféricas (artigos 11º, nº 3, 13º, nº 2, alínea a), 13º, nº 2, alínea b), 13º, nº 3, 26º, nº 1, e 28º, nº 2), às condições uniformes de execução dos programas (artigos 6º, nº 2, 18º, nº 3, 20º, nº 4, e 29º, nº 3) e a um enquadramento geral dos controlos que os Estados-Membros devem aplicar (artigos 7º, 12º, nº 2, e 17º, nº 1).

10 – Ou seja, por uma preocupação de clareza, e atendendo a que, desde a sua adopção em 30 de Janeiro de 2006, o Regulamento (CE) nº 247/2006 do Conselho, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, foi objecto de várias alterações, propõe-se proceder à sua reformulação.

11 - Além disso, a evolução da legislação comunitária e a prática da aplicação do presente regulamento exigem igualmente a alteração de algumas das suas disposições e a remodelação da estrutura do texto legislativo, a fim de melhor o adaptar à realidade do regime POSEI agrícola.

12 - Este novo regulamento indica mais explicitamente os objectivos principais do regime para cuja realização devem contribuir as medidas específicas a favor da agricultura nas regiões ultraperiféricas (artigo 2º).

13 - A sua nova estrutura destaca o papel central dos programas de opções específicas ao afastamento e à insularidade (programas POSEI), doravante definidos para cada região ultraperiférica ao nível mais adequado e coordenados pelos Estados-Membros respectivos.

14 - Estes programas incidem nas duas vertentes fundamentais do POSEI: o regime específico de abastecimento e as medidas específicas a favor da produção local (artigo 3º).

### **Pareceres das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas**

1 – Nos termos do nº 3 do artigo 3º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, *quando o parecer se refira a matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, estas devem ser consultadas em tempo útil.* Ambas as Regiões Autónomas se pronunciaram, apresentando os respectivos pareceres, que se anexam.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores refere que a situação geográfica excepcional das regiões ultraperiféricas, relativamente às fontes de abastecimento em produtos essenciais ao consumo humano ou à transformação ou como factores de produção agrícola implica custos adicionais de transporte para essas regiões.

3 – Além disso, outros factores objectivos ligados à sua condição de ultraperiféricidade, nomeadamente a insularidade e as reduzidas superfícies agrícolas, impõem aos operadores e produtores das regiões ultraperiféricas condicionalismos suplementares, que dificultam fortemente as suas actividades.

É, aliás, referido que essas dificuldades podem ser atenuadas diminuindo os preços daqueles produtos essenciais.

4 – Refere ainda o parecer da ALRAA que atendendo a que as quantidades abrangidas pelo regime específico de abastecimento são limitadas às necessidades de abastecimento das regiões ultraperiféricas, este sistema não prejudica o bom funcionamento do mercado interno.

5 - Por outro lado, as vantagens económicas do regime específico de abastecimento não devem produzir desvios de tráfego dos produtos em causa. É, assim, proibida a expedição ou exportação desses produtos a partir das regiões ultraperiféricas.

6 – É ainda mencionada a conveniência em autorizar a expedição ou exportação dos produtos quando a vantagem financeira resultante do regime específico de abastecimento for reembolsada.

7 - No caso dos produtos transformados, é conveniente autorizar as trocas comerciais entre as regiões ultraperiféricas, a fim de permitir um comércio entre as mesmas.

8 - De modo a ter em conta as correntes comerciais, é referido, no parecer em apreço, que no âmbito do comércio regional e das exportações e expedições tradicionais, das regiões ultraperiféricas com o resto da União ou com países terceiros, é importante autorizar, em todas essas regiões, a exportação de produtos transformados correspondentes aos fluxos comerciais tradicionais.

9 - Atendendo a que as quantidades que podem ser reexpedidas serão proporcionais e limitadas ao estritamente necessário para assegurar a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

viabilidade da produção e da transformação locais de açúcar, é assim mencionado que a expedição temporária de açúcar dos Açores não afectará negativamente o mercado interno da União.

10- É referido também que a manutenção da vinha, que é a cultura mais disseminada nas regiões da Madeira e das Canárias e uma cultura muito importante na região dos Açores e constitui um imperativo económico e ambiental.

11 - A reestruturação do sector leiteiro também é referida sublinhando-se como negativas as imposições sobre os excedentes de leite e de produtos lácteos.

12 - Quanto ao parecer da ALRAM é referido que a proposta de Regulamento, em discussão, não prevê qualquer compensação para mitigar o efeito negativo que os Acordos Comerciais bilaterais celebrados entre a EU e os países Andinos e os países da América central terão no sector da banana.

13 - Acresce que, no caso da Região Autónoma da Madeira o sector agrícola, e nomeadamente o sector da banana, além de ter uma grande importância na economia regional contribui decisivamente para uma paisagem humanizada e diversificada que, pelas suas características únicas, constitui um dos mais importantes "recursos naturais da Região.

14 - Nesse sentido, é referido no parecer da ALRAM que de forma a assegurar que os rendimentos dos produtores não sejam afectados, deve a presente proposta de Regulamento prever que o Programa **POSEI** seja reforçado com as verbas tidas como necessárias para salvaguardar os produtores das Regiões Ultraperiféricas e, em particular, os da Região Autónoma da Madeira.

15 - É mencionado também que a Proposta de Regulamento em análise continua a restringir o crescimento do sector agro-industrial das regiões ultraperiféricas, impondo quantidades obsoletas que não reflectem minimamente a actualidade.

16 - Por último, é referido no parecer da ALRAM que, a proposta de Regulamento, aqui em discussão, deve conter norma de segurança onde se preveja expressamente que da alteração agora proposta não resultará



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

qualquer situação de restrição de direitos até agora detidos, devendo sempre ser aplicável o regime mais favorável.

### III – Conclusões

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.

2 – Quanto ao Princípio da Subsidiariedade a proposta de Regulamento em causa respeita e satisfaz o princípio da subsidiariedade.

3 – A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

### Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2010

Pl.  
O Deputado Relator  
*Carlos Costa Neves*  
Carlos Costa Neves

O Presidente  
*Vitalino Canas*  
Vitalino Canas